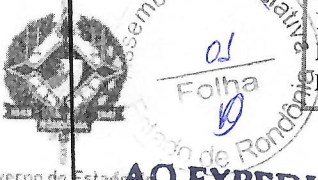


Veto Parcial nº 28/2024

LIDO, AUTUE-SEE INCLUIA EM PAUTA

12 MAR 2024



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 14
Disponibilização: 22/01/2024
Publicação: 22/01/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 28/2024

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO.
08h:25 min
12 MAR 2024
Elaineide Lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o parágrafo único e **caput** do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º do Autógrafo de Lei nº 347, de 27 de dezembro de 2023, de iniciativa deste Poder Executivo, o qual "Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 351, de 27 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o mencionado Autógrafo de Lei, em síntese, dispõe acerca da instituição do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira para contribuir com o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos. Em que pese a boa iniciativa do Poder Legislativo, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo, em razão das emendas realizadas nos artigos 2º e 4º adentrarem em atos típicos de gestão que é reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo, além de que as modificações promovidas pelos Nobres Parlamentares cria obrigatoriedade que torna inexecuível à execução do programa.

É imperioso esclarecer que o **caput** do artigo 2º da proposta de Lei em comento expressa autorização para proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como prevê no artigo 4º que os recursos financeiros do PEALE serão destinados apenas à aquisição de gêneros alimentícios, vedada qualquer outra destinação. Nesse sentido, ao incluir os recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos do PEALE, bem como reservar no mínimo 30% dos recursos financeiros destinados ao programa para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar ou suas organizações, o Autógrafo de Lei adentra a denominada "reserva de administração", que é a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

É forçoso destacar que os procedimentos de concessão dos recursos do PEALE são práticos, têm caráter regular e maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade, de modo que qualquer modificação que afete essa organização do programa pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e regularidade dos repasses em tempo hábil.

Nesse sentido, impede-me de sancionar os supramencionados dispositivos por serem prejudiciais ao Estado, uma vez que seus efeitos práticos podem acarretar implicações negativas ao desenvolvimento estrutural e organizacional da SEDUC e, ainda, uma notável descaracterização dos objetivos do programa. Dessa forma, é plenamente visível que não é oportuna a modificação.

Recebido em: 06/03/24
Hora: 10:27
ASSINATURA

No tocante à Emenda aditiva que acresceu o parágrafo único ao artigo 4º da propositura de lei em comento, insta ressaltar que a redação incentiva a agricultura familiar e o comércio, o que consequentemente beneficia também, recaindo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, além de ser

algo que comprometeria a execução do recurso federal, recurso essencial no cenário atual para o combate à insegurança alimentar e nutricional, gerando uma certa burocracia na aquisição dos alimentos.

Dessa forma, é inegável a existência de vício formal de iniciativa no **caput do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º** do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão da **constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva e por serem infrutíferas ao Governo tais alterações ao PEALE, haja vista a necessidade em atender à equidade, isonomia e universalidade.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/01/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045290306** e o código CRC **0547ABE8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0045290306



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 21
Disponibilização: 01/02/2024
Publicação: 01/02/2024



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 5.738, DE 22 DE JANEIRO DE 2024. (*)

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.

RONDÔNIA: O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora entidades de direito privado, devidamente constituídas com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º A receita do PEALE será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas às regras de destinação.

Art. 4º Os recursos financeiros do PEALE são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, vedado qualquer outra destinação.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de contratação, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aquisição de gêneros alimentícios será precedida de procedimento objetivo e simplificado, adequado à natureza da despesa, a fim de garantir à unidade escolar produtos de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, obedecidas as condições e os limites definidos em por ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos do PEALE serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à Secretaria de Estado da Educação, instruídas pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará aos responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à SEDUC, no âmbito de sua competência, provocar a aplicação dessas medidas.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PEALE, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário.

Art. 8º Os decretos que regulamentam esta Lei deverão estabelecer:

I - requisitos para adesão ao Programa;

II - valores e critérios para repasse de recursos;

III - condições para a efetivação dos gastos admitidos;

IV - datas-limite para o repasse de recursos;

V - procedimentos para aquisição de gêneros alimentícios; e

VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras.

Art. 9º Compete à SEDUC elaborar os manuais de orientações técnicas às Unidades Executoras, bem como promover as capacitações necessárias à boa administração e execução do PEALE de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações/diretrizes perpassadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10. Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2023 de recursos repassados com base na revogada Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, serão reprogramados para o exercício seguinte e serão utilizados seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo final para execução financeira dos saldos reprogramados e recursos transferidos em 2023, referente ao Cartão Corporativo específico do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinados às unidades executoras, deverão obrigatoriamente ser utilizados até 31 de março de 2024, conforme critérios estabelecidos:

I - o saldo financeiro que trata o parágrafo único deste artigo, deverá ser alocado para aquisição de quaisquer gêneros alimentícios, desde que previsto em cardápio escolar, devidamente elaborado e assinado por nutricionista responsável técnica dos programas de alimentação escolar, vedado qualquer outra destinação; e

II - a prestação de contas do saldo disponível no Cartão Corporativo deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, a contar de 31 de dezembro de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

(*) Republicação da Lei nº 5.738, de 22 de janeiro de 2024, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição nº 14 do Diário Oficial do Estado, de 22 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 01/02/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045471387** e o código CRC **7DA0C391**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0045471387



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 17/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 351/2023 (id 0044840466).

ENVIO À CASA CIVIL: 18.12.2023

ENVIO À PGE: 29.12.2023

PRAZO FINAL: 23.01.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 351/2023 (id 0044840466)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.*".
- 1.3. Tal como se depreende da Informação 150/2023/PGE-SEDUC (id 0044296706), a Procuradoria-Setorial junto à Secretaria de Estado da Educação (PGE-SEDUC) se manifestou pela viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei de id 0044257763, recomendando-se pela "*reavaliação da conveniência e oportunidade de se manter as exigências de regularidade fiscal presentes nos arts. 4º e 5º, V*" na referida minuta.
- 1.4. Após o acatamento das modificações sugeridas e confecção da minuta de id 0044345654, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Setorial, que se manifestou por intermédio do despacho de id 0044367725, adotando a manifestação exarada pela PGE-SEDUC em seus integrais termos e remetendo o feito ao Gabinete da PGE, o qual aprovou a Informação nº 150/2023/PGE-SEDUC e o despacho de id 0044296706.
- 1.5. Posteriormente, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 248, de 13 de dezembro de 2023 (id 0044322387).
- 1.6. Nota-se que a Mensagem nº 248 restou convertida no Projeto de Lei de 13 de dezembro, de 2023, o qual foi aprovado com emenda na sessão legislativa extraordinária do dia 27.12.2023, no Plenário da Assembleia Legislativa, originando o **Autógrafo de Lei nº 347/2023 (id 0044840466)**, que é objeto da presente análise.
- 1.7. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO



- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa instituir o Programa de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

3.7. Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre orçamento, conforme se extrai do inciso II do art. 24, o qual foi integralmente reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia no inciso II do art. 9º, *in litteris*:

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

II - orçamento;

Constituição Estadual de Rondônia

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

II - orçamento;



3.8. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, inicialmente deve ser verificada a incidência ou não do caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há **(i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, ADI 5442 MC e ADI 6072)**.

3.9. Verificar-se que tal limitação se resigna àqueles projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há inconstitucionalidade na emenda parlamentar apresentada no autógrafo analisado, porquanto não se trata de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se verifica a existência de aumento de despesa na emenda apresentada. Além disso, a emenda guarda relação temática com o objeto do projeto de lei.

3.10. Apesar disso, ao ao incluir os recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos do PEALE, bem como reservar no mínimo 30% dos recursos financeiros destinados ao programa para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar ou suas organizações, o autógrafo de lei adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.11. Isso ocorre, principalmente, por conta da lógica central do PEALE, que viabiliza *"repasses financeiros através da descentralização de recursos, de forma organizada e planejada, com finalidade de proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas das escolas, [...] entretanto, os repasses realizados com recursos provenientes de emendas parlamentares, através de Termos de Convênio ou Fomento, têm caráter pontual, delineado e específico, direcionados a atender situações em unidades escolares determinadas, o que em tese afrontaria a universalidade do Programa Estadual de Alimentação Escolar subvertendo seus objetivos, extraídas da Informação nº 2/2024/SEDUC-CPROG (id 0045123809)*.

3.12. Sobre a obrigatoriedade de aquisição gêneros alimentícios a SEDUC pontua que: *"(...) A inclusão de obrigatoriedade direcionada pela emenda aditiva, mesmo que mínima, de um recurso para aquisição de alimentos da agricultura familiar comprometeria a execução do recurso federal, essencial no cenário atual de combate à insegurança alimentar e nutricional (...) SEDUC planeja implantar progressivamente o percentual, almejando atingir a meta de 100% dos recursos do PNAE destinados exclusivamente à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, por meio da Chamada Pública. Nesse contexto, os alimentos não provenientes da agricultura familiar, necessários para a elaboração dos cardápios, serão adquiridos exclusivamente pelo PEALE, por meio do comércio local. Essa proposta visa mitigar os desafios enfrentados pelo Pregão Eletrônico e impulsionar o desenvolvimento econômico de cada município e seus respectivos distritos que possuem escolas da rede estadual.*

3.13. Nesse caminho, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.14. Assim sendo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** da emenda parlamentar apresentada no autógrafo de id 0044889329.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei visa instituir o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

4.3. Destaque-se que a análise desta Procuradoria-Setorial se restringirá à apreciação da emenda parlamentar realizada no Autógrafo de Lei nº 346/2023 (id 0044840432), sendo ela:

Texto original	Emenda Parlamentar
Art. 2ª SEDUC, através do PEALE, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.	Art. 2ª SEDUC, através do PEALE, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos , sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.
Art. 4º Os recursos financeiros do PEALE são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, vedado qualquer outra destinação.	Art. 4º Os recursos financeiros do PEALE são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, vedado qualquer outra destinação. Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros definidos no caput deste artigo deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e/ou de suas organizações.

4.4. Nota-se que, ao fim e ao cabo, ao inserir a expressão "*inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos*" no texto, a emenda parlamentar alarga as fontes de recursos que subsidiarão o PROAFI, enquanto a expressão *No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros definidos no caput deste artigo deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e/ou de suas organizações* incentivaria a agricultura familiar e o comércio. Contudo, ainda que se deva prestar louvores à proposição, tal como apontado nos itens 3.10 a 3.13, a emenda modificativa apresentada caracteriza invasão na "reserva de administração", o que macula a proposta de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

4.5. Tal assertiva se origina a partir da manifestação da Coordenadoria de Programas da SEDUC, a qual exarou a Informação nº 2/2024/SEDUC-CPROG (id 0045105239), expondo, em síntese, o seguinte:

Essa alteração pode acarretar algumas implicações negativas ao planejamento administrativo da SEDUC e na sua estrutura e organização atual, e ainda uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa.

Atualmente, já há a possibilidade de repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares às unidades executoras das escolas estaduais por meio dos instrumentos denominados "Termos de Convênio e Fomento", na forma do Decreto n. 21.431 de 29 de Dezembro de 2014 que regulamenta normas gerais para as parcerias voluntárias, englobando ou não transferências de recursos financeiros com Organizações da Sociedade Civil, conforme previsto na Lei Federal n. 13.019 de 31 de Julho de 2014, que, por sua vez, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, exemplificado pelos Termos de Convênio e Fomento.

Entretanto, os repasses realizados com recursos provenientes de emendas parlamentares, através de Termos de Convênio ou Fomento, têm caráter pontual, delineado e específico, direcionados a atender situações em unidades escolares determinadas, o que em tese afrontaria a universalidade do Programa Estadual de Alimentação Escolar subvertendo seus objetivos. Ainda, em razão desta pontualidade e especificidade característica do recursos provenientes de emendas parlamentares, poderia ocorrer uma insegurança no planejamento e cronograma de atendimento financeiro às escolas, considerando que os repasses do PEALE tem momentos específicos para ocorrer, razão pela qual a SEDUC sempre mantém organizado o seu planejamento orçamentário justamente para evitar incertezas semelhantes para não deixar nossas escolas desatendidas, não sendo assim conveniente alterar as rotinas atuais.

Na organização atual os procedimentos de concessão dos recursos do PEALE são práticos, têm caráter regular, buscando maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade, conforme pode ser verificado no Fluxograma de Concessão (0045143188) e Checklist (0045142588), desse modo, qualquer modificação que afete essa organização pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e regularidade dos repasses em tempo hábil, desta forma é plenamente visível que não é oportuno ao momento a modificação.

Portanto, a integração das emendas parlamentares no PEALE demandaria uma revisão completa de todos os procedimentos e protocolos, com a implementação de mecanismos de controle mais alinhados à sua natureza específica das emendas, visando proporcionar mais segurança jurídica, o que resultaria em uma rigidez excessiva que contraria o próprio objetivo do programa em "universalidade do atendimento à clientela estudantil", sendo necessário equilibrar a introdução de novos elementos com a preservação da flexibilidade e eficiência que caracterizam o PEALE.

(...)

A inclusão de obrigatoriedade direcionada pela emenda aditiva, mesmo que mínima, de um recurso para aquisição de alimentos da agricultura familiar comprometeria a execução do recurso federal, essencial no cenário atual de combate à insegurança alimentar e nutricional. A operacionalização do PNAE já apresenta desafios para os gestores escolares, como demonstrado no Relatório de Execução por regional (0045150839), e atingir o mínimo de 40% foi alcançado com árduo esforço, por meio de uma ampla mobilização, monitoramento diligente e dedicação incansável. Contudo, é incontestável que muitas escolas, individualmente, não conseguiram atingir o percentual mínimo exigido. Segue o gráfico abaixo, ilustrado e retirado do painel de acompanhamento da execução do PNAE a no âmbito estadual da Entidade Executora, disponível por meio do seguinte link: https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/60ac02fb-2189-49e4-9936-e4edfa593891/page/p_671z8b8b8c:

(...)

Considerando os problemas vivenciados com o Pregão Eletrônico, relatados pela SEDUC e documentados no Relatório Técnico por meio do processo nº 0029.069482/2022-18, a SEDUC planeja implantar progressivamente o percentual, almejando atingir a meta de 100% dos recursos do PNAE destinados exclusivamente à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, por meio da Chamada Pública. Nesse contexto, os alimentos não provenientes da agricultura familiar, necessários para a elaboração dos cardápios, serão adquiridos exclusivamente pelo PEALE, por meio do comércio local. Essa proposta visa mitigar os desafios enfrentados pelo Pregão Eletrônico e impulsionar o desenvolvimento econômico de cada município e seus respectivos distritos que possuem escolas da rede estadual.



4.6. Dessa forma, em análise à emenda modificativa, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que a mesma não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.7. No entanto, ressalta-se a manifestação da SEDUC que manifesta-se pelo veto das emendas realizadas no autógrafo e manutenção do texto original da proposta.

4.8. Ademais, há de se recordar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.9. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial** (§1º do art. 66 da CF), incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 351/2023**, que "*Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015*" (id 0044840466), conforme emenda apresentada, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ("reserva de administração", conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual;

II - **pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 351/2023**, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto à sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado.**

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

LAURO LÚCIO LACERDA

Procurador do Estado



Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil em substituição

Portaria nº 01 de 03 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procuradora do Estado**, em 17/01/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045175612** e o código CRC **97BD64B8**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0045175612



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0029.070226/2023-54

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 17/2024/PGE-CASACIVIL (0045175612), pelos seus próprios fundamentos.

De todo modo, em complemento ao parecer supracitado, oportuno acrescer à conclusão, **que o veto jurídico parcial** (§1º do art. 66 da CF), incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva também se aplica em relação ao parágrafo único do artigo 4º do Autógrafo de Lei nº 351/2023**, conforme exposto na fundamentação do ilustre parecerista.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 18/01/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045268344** e o código CRC **A357DC8C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0045268344



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Coordenadoria de Programas - SEDUC-CPROG

Informação nº 2/2024/SEDUC-CPROG

Em atenção ao Ofício nº 8/2024/CASACIVIL-DITELGAB que solicita análise e manifestação por parte desta Secretaria de Estado da Educação em relação às emendas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO ao Projeto de Lei de que trata o processo em tela, conforme Adendo Emenda Destacada (0044889329), a Coordenadoria de Programas - CPROG, dentro de seu âmbito de atuação e de sua discricionariedade, e, ainda, conforme a conveniência e oportunidade, após a análise técnica, considerando o interesse público em questão, manifesta-se conforme exposto a seguir.

O Projeto de Lei em questão visa proporcionar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, alinhando-se com as políticas educacionais em vigência, bem como com as normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia. Destina-se, especificamente, às unidades escolares da rede estadual, aqui referidas como Unidades Executoras (UEX).

A alimentação escolar nos estados e municípios deve ser ofertada com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e nos princípios e dimensões do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas - Dhana, que materializa a previsão constitucional do Estado, com a educação, no dever de garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, **por meio de programas suplementares de alimentação**. (CF 88, Art. 208, VII).

A oferta da alimentação nas escolas públicas, pelo governo brasileiro, começou na década de 1950 e, desde então, houve muitos avanços. Hoje, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo.

O programa é universal e, portanto, deve atender todos os estudantes da educação básica pública em todos os estados e municípios brasileiros. Além da universalidade, são diretrizes do PNAE: o emprego da alimentação saudável e adequada, a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, a participação da comunidade no controle social, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas. Além disso, essa política pública tem como diretriz o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos.

A legislação do PNAE (Lei n. 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE n. 6/2020) determina que o cardápio deve ser planejado por nutricionista responsável técnico pelo programa, tendo como base a utilização de alimentos *in natura* ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e a cultura alimentar da localidade. **E deve pautar-se na sustentabilidade, na sazonalidade e na diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.**

Ao longo dos anos, a SEDUC contou apenas com os recursos financeiros do PNAE, sendo sancionado em 2015 pelo Poder Executivo o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, instituído pela Lei n. 3.753, de 30 de dezembro de 2015, regulamentado pelo Decreto n. 20.690, de 21 de março de 2016. O último estabeleceu a inclusão de peixe na alimentação dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, além de definir os valores a serem repassados. É importante mencionar que o Decreto n. 20.690 foi revogado pelo Decreto n. 22.179, de 8 de agosto de 2017.

Adicionalmente, destaca-se que foi publicada a Portaria n. 3019, datada de 30 de março de 2022, que autorizou a transferência de recursos para a complementação financeira dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados à alimentação escolar dos estudantes matriculados nas Unidades Executoras pertencentes à Rede Estadual de Ensino, por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE. A referida portaria também estipulou os valores a serem repassados por aluno/dia em cada modalidade de ensino e definiu a metodologia de aquisição dos gêneros alimentícios por meio desses recursos.

Destarte, mesmo diante das alterações ao longo dos anos, as normativas dos programas estaduais agora demonstram estar desatualizadas, não refletindo as exigências atuais das escolas e da comunidade. Essa defasagem dificulta a implementação eficiente dos programas, evidenciando a urgência de uma atualização por meio do recém-proposto projeto de lei.

Desta forma a SEDUC, sempre em consonância com as diretrizes da Educação Nacional, das mudanças legislativas em nível federal e da necessidade de sua clientela estudantil, buscou aprimorar suas normas, como no caso do projeto de lei em questão, visando sempre a melhor atuação no apoio às escolas, viabilizando repasses financeiros através da descentralização de recursos, de forma organizada e planejada, com finalidade de proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas das escolas, e para isso possui todo o seu planejamento administrativo e orçamentário voltado para a garantia do bom funcionamento das escolas, **o que garante desde então o sucesso do programa, na sua forma e essência, que atende de forma isonômica todas as escolas, tendo como critério de estabelecimento de valores o número de alunos por modalidade e período de ensino, garantido também a universalidade do programa no atendimento da clientela estudantil, o que permite que todas as escolas possam aderir ao programa.**

A alimentação ofertada na escola deve se basear nos princípios do Dhana, ou seja, deve ser universal, deve garantir a realização de outros direitos (como os direitos à saúde e à educação), não pode ser retirado ou cedido e não pode ter a sua realização sujeita a condições. **Além disso, a alimentação deve ser guiada pela participação ativa e informada dos/das estudantes, pela equidade e pela não discriminação, pela responsabilização dos atores envolvidos na execução dos Programas de Alimentação Escolar e pelo princípio da legalidade.**

Importante destacar ainda, que a garantia da continuidade da alimentação escolar, tem papel crucial na promoção da educação pública estando intrinsecamente ligada ao princípio da continuidade do serviço público, o qual preconiza que os serviços essenciais oferecidos pelo Estado devem ser mantidos de forma ininterrupta, assegurando o atendimento às necessidades da clientela estudantil na promoção da educação.

Adicionalmente, é relevante ressaltar a iniciativa louvável da Assembleia Legislativa de Rondônia em direcionar emendas para as escolas do estado, iniciativa que não apenas evidencia o reconhecimento da valorização da educação, mas, também, demonstra o compromisso em promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional. A conjunção de esforços entre a Assembleia Legislativa e a SEDUC representa um avanço concreto na construção de uma educação de qualidade para o futuro do estado.

A emenda modificativa proposta pela Assembleia Legislativa ao projeto de lei trouxe uma modificação significativa à redação original da proposta, alterando o artigo 2º para a seguinte redação:

"Art. 2ª SEDUC, através do PEALE, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres".

Essa alteração pode acarretar algumas implicações negativas ao planejamento administrativo da SEDUC e na sua estrutura e organização atual, e ainda uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa.

Atualmente, já há a possibilidade de repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares às unidades executoras das escolas estaduais por meio dos instrumentos denominados "Termos de Convênio e Fomento", na forma do Decreto n. 21.431 de 29 de Dezembro de 2014 que regulamenta normas gerais para as parcerias voluntárias, englobando ou não transferências de recursos financeiros com Organizações da Sociedade Civil, conforme previsto na Lei Federal n. 13.019 de 31 de Julho de 2014, que, por sua vez, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, exemplificado pelos Termos de Convênio e Fomento.

Entretanto, os repasses realizados com **recursos provenientes de emendas parlamentares, através de Termos de Convênio ou Fomento, têm caráter pontual, delineado e específico, direcionados a atender situações em unidades escolares determinadas, o que em tese afrontaria a universalidade do Programa Estadual de Alimentação Escolar subvertendo seus objetivos.** Ainda, em razão desta pontualidade e especificidade característica do recursos provenientes de emendas parlamentares, poderia ocorrer uma insegurança no planejamento e cronograma de atendimento financeiro às escolas, considerando que os repasses do PEALE tem momentos específicos para ocorrer, razão pela qual a SEDUC sempre mantém organizado o seu planejamento orçamentário justamente para evitar incertezas semelhantes para não deixar nossas escolas desatendidas, não sendo assim conveniente alterar as rotinas atuais.

Na organização atual **os procedimentos de concessão dos recursos do PEALE são práticos, têm caráter regular, buscando maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade**, conforme pode ser verificado no Fluxograma de Concessão (0045143188) e Checklist (0045142588), **desse modo, qualquer modificação que afete essa organização pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e regularidade dos repasses em tempo hábil, desta forma é plenamente visível que não é oportuno ao momento a modificação.**

É de notório conhecimento, que a descentralização de recursos às unidades executoras da rede Estadual por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, realizada mediante ato público da Ordenadora de Despesa, representa um avanço significativo na gestão pública ao simplificar e agilizar os processos, dispensando a necessidade de formalização de convênios, termos de cooperação, acordos, contratos ou outros instrumentos congêneres. Essa abordagem inovadora proporciona benefícios substanciais, atendendo de maneira eficaz às necessidades cotidianas das unidades executoras e evitando burocracias excessivas que poderiam comprometer a celeridade e eficiência do processo, possibilitando a rápida implementação das ações garantidoras da Segurança Alimentar e Nutricional sem os entraves burocráticos que muitas vezes acompanham os procedimentos tradicionais.

É crucial ressaltar que a celeridade oferecida por essa abordagem não acarreta alterações prejudiciais no rito processual que poderiam agravar ainda mais a burocracia nos procedimentos. Ao contrário, a intenção é preservar a eficiência do

processo, assegurando que as unidades executoras sejam atendidas de maneira oportuna, sem correr o risco de ficarem desassistidas tempestivamente.

Portanto, a integração das emendas parlamentares no PEALE demandaria uma revisão completa de todos os procedimentos e protocolos, com a implementação de mecanismos de controle mais alinhados à sua natureza específica das emendas, visando proporcionar mais segurança jurídica, o que resultaria em uma rigidez excessiva que contraria o próprio objetivo do programa em “universalidade do atendimento à clientela estudantil”, sendo necessário equilibrar a introdução de novos elementos com a preservação da flexibilidade e eficiência que caracterizam o PEALE.

Em contrapartida, as emendas parlamentares, muitas vezes, estão sujeitas a processos mais detalhados e exigem formalidades específicas em conformidade com a legislação específica à finalidade, conduzidas pela **Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE**, instituída por meio da Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, a qual atendeu a solicitação demandada pela SEDUC, ao justificar a necessidade de uma reestruturação adequada que vislumbresse o atendimento à todas as áreas e setores da SEDUC, **promovendo melhoria no suporte técnico e organização funcional de acordo com a realidade existente da maior Secretaria do Estado**, conforme fundamentado por meio do Processo n. 0029.002604/2023-77, criando inclusive **cargos de direção superior - CDS** e, ainda, foi instituída a Lei Complementar n. 1.181, de 14 de março de 2023, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n. 680/2012, criando a **Gratificação de Lotação Específica**, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Educacional e de Analista Educacional, lotados **exclusivamente** na **Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE**, Coordenadoria de Prestação de Contas - CPC e Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH.

A Coordenadoria em questão, foi designada e capacitada, dentro da nova estrutura da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, especialmente, para atender todas as demandas relacionadas às emendas parlamentares destinadas à educação através de Termo de Convênio ou Fomento. Essa Coordenadoria tem a finalidade de assegurar um tratamento eficiente e específico para as demandas parlamentares e garantindo uma resposta assertiva a todas as necessidades apresentadas pelos parlamentares no âmbito educacional, a qual vem logrando êxito ao atender de forma satisfatória todas as demandas provenientes das emendas parlamentares.

Por sua vez, à Coordenadoria de Programas - CPROG é responsável em coordenar os repasses de recursos financeiros, provenientes dos programas descentralizados às Unidades Escolares da Rede Pública estadual e os repassados às Superintendências Regionais de Educação, que são eles: Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, Programa de Melhoria da Qualidade de Ensino - EXCELÊNCIA, Programa de Apoio Financeiro ao Esporte Escolar - PROAFESPE, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE. Além disso, a Coordenadoria é responsável em coordenar e gerenciar as atividades que assegurem o padrão de qualidade dos alimentos oferecidos à clientela estudantil, incluindo as atividades do quadro técnico de nutricionistas, desde o planejamento até a execução dos programas de alimentação escolar.

Nesse diapasão, considerando que a nova estrutura da SEDUC foi fundamentada para **promover melhoria no suporte técnico e organização funcional**, visando assegurar um tratamento eficiente e específico a todas as políticas públicas voltadas à educação, melhorando sua organização administrativa, **a emenda modificativa teria implicações significativas na nova estrutura da SEDUC prevista nas leis supramencionadas.** Isso ocorreria devido uma alteração substancial nas respectivas competências e atribuições da Coordenadoria de Programas - CPROG e Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE, impactando diretamente na prestação oportuna de serviços às unidades executoras da rede estadual por meio dos programas.

Em síntese, a descentralização de recursos por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, sem a necessidade de formalização de convênios e outros instrumentos, representa uma estratégia inovadora que contribui para uma gestão pública mais eficiente, ágil e adaptável às necessidades das unidades executoras, assegurando que os recursos sejam aplicados de maneira eficaz e oportuna, proporcionando flexibilidade e autonomia às unidades executoras e contribuindo para a eficácia e transparência na gestão dos recursos públicos.

Quanto à emenda aditiva no artigo 4º, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, que altera o texto original da proposta do Projeto de Lei (0044889329), que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos financeiros do PEALE são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, vedado qualquer outra destinação.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros definidos no caput deste artigo deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e/ou de suas organizações.”

Reconhecemos a relevância da nobre emenda, no entanto, cabe-nos esclarecer a problemática enfrentada pelos Conselhos Escolares, em relação aos desafios na execução do recurso federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE repassados pelo FNDE, instituído pela Lei n. 11.947/2009, que em seu Art. 14, já estabelece que o mínimo 30% do valor deve ser investido na aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar, e nesse sentido deve-se considerar que a Resolução CD/FNDE n. 06/2020, artigo 29, § 1º, estabelece que o percentual não adquirido da agricultura familiar será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido.

A excepcionalidade da aquisição de alimentos da agricultura familiar ainda é determinada no Art. 39 da Resolução CD/FNDE n. 21/2021 PNAE, que institui o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar, sendo o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

Nesse viés, o alcance desses percentuais e limites têm sido a maior dificuldade enfrentada pelas unidades executoras em razão da quantidade insuficiente de proponentes, conforme relação dos agricultores (0045150887) com aptidão necessária para atender às exigências burocráticas e de documentação estabelecidas pelas legislações do PNAE, exigências estas que

ocorrem para garantir condições higiênico-sanitárias, aliado à falta de produção que atenda à diversidade dos alimentos *in natura* presentes nos cardápios da alimentação escolar, que compromete a variedade da oferta na alimentação.

À vista disso, exemplificamos a dificuldade enfrentada na regional administrativa de Porto Velho, onde vários gêneros alimentícios precisaram ser excluídos do planejamento do Edital de Chamada Pública (0045143897) devido à dificuldade de atingir a quantidade mínima de agricultores para realizar uma cotação de preços local.

Vale considerar ainda, que a importação de alimentos *in natura* não é viável, tendo em vista que são alimentos relativamente perecíveis e não suportam condições inadequadas de armazenamento e transporte, pois ocasionaria alterações de suas características organolépticas, tornando assim, o alimento impróprio para o consumo humano.

Diante do cenário atual, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, desde 2022, recomenda aos Conselhos Escolares que, no mínimo, 40% do recurso PNAE seja utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Essa recomendação tem o propósito de assegurar que a Entidade Executora cumpra o requisito mínimo de execução, prevenindo possíveis inconformidades durante a apresentação das prestações de contas ao Governo Federal por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC.

Destacamos o compromisso da SEDUC em valorizar o segmento da agricultura familiar, levando em consideração os desafios encontrados na precificação anteriormente praticada, a qual não refletia a realidade do atendimento ao PNAE. Diante dessa disparidade, a Secretaria foi impulsionada a apresentar uma proposta para a revisão da metodologia de cálculo utilizada na pesquisa de preços. A antiga metodologia era fundamentada na tabela de preços publicada e utilizada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, que não condizia com a realidade do PNAE.

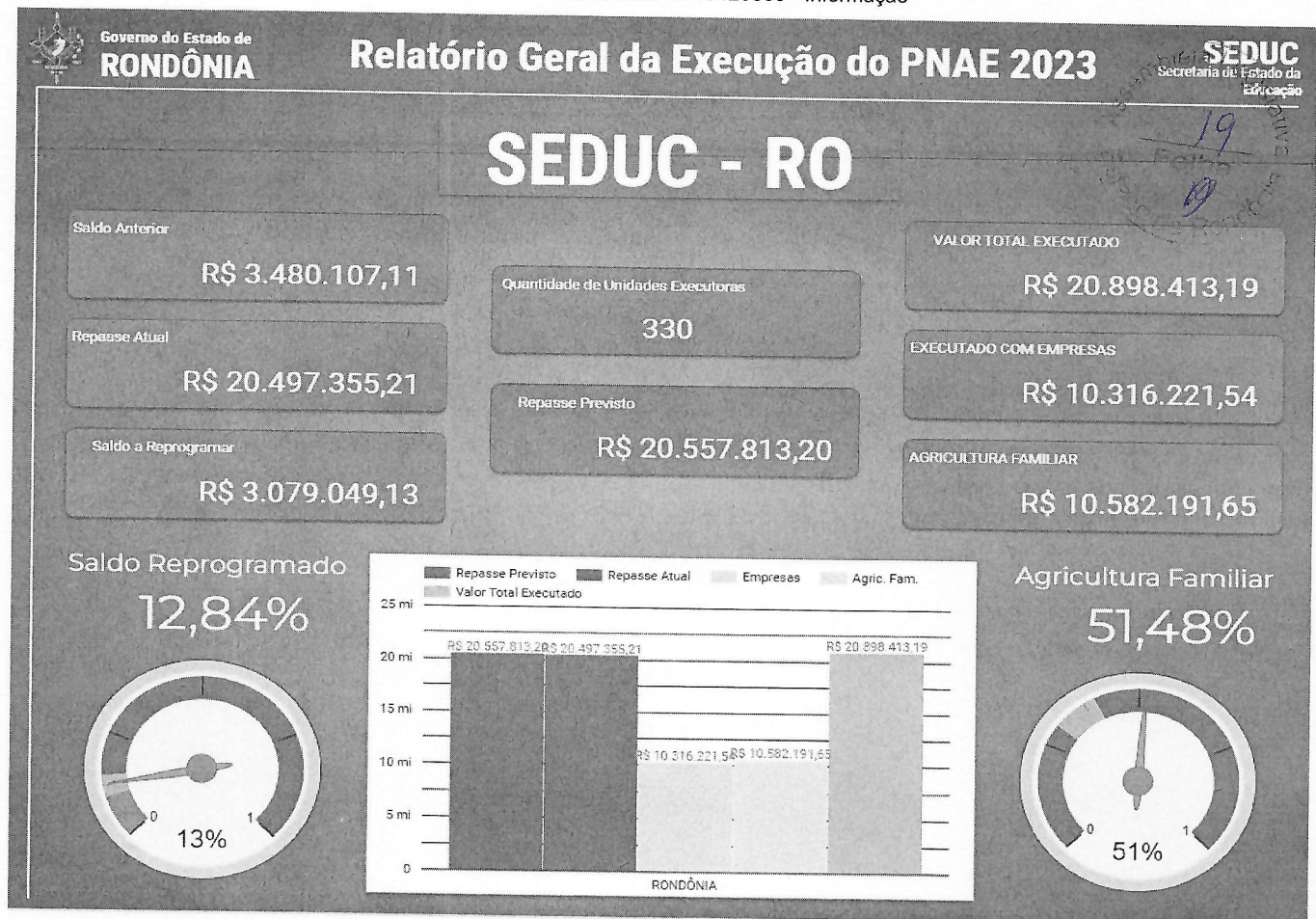
Como resposta a essa necessidade, o Governo do Estado de Rondônia promulgou o Decreto n. 28.192/2023. Esse decreto estabeleceu que a pesquisa de preços seja conduzida pela SEDUC, por intermédio das Coordenadorias Regionais de Educação - CREs. Essa pesquisa é realizada em, no mínimo, três fornecedores locais, com prioridade para aqueles ligados ao segmento da agricultura familiar. Dessa maneira, busca-se praticar preços justos que estejam em sintonia com a realidade do PNAE.

Essa iniciativa teve como consequência um estímulo adicional à adesão dos agricultores familiares ao PNAE. A cotação para a média de preços agora é feita diretamente no segmento, onde os interessados devem levar em consideração os custos com transporte para a entrega de seus produtos diretamente nas escolas, incluindo as embalagens. Essa abordagem torna os preços publicados nos Editais de Chamada Pública mais compatíveis com a realidade local.

É relevante destacar que, em nosso estado, a intensa atividade produtiva voltada para a criação de animais e o expressivo crescimento no cultivo de soja adicionam complexidade ao panorama atual. Isso ocorre devido ao foco predominante dos agricultores, que concentram seus investimentos nessas esferas. O intenso trabalho diário demandado por essas atividades deixa pouco tempo disponível para se dedicarem ao cultivo de produtos *in natura*, essenciais para compor os cardápios escolares.

A inclusão de obrigatoriedade direcionada pela emenda aditiva, mesmo que mínima, de um recurso para aquisição de alimentos da agricultura familiar comprometeria a execução do recurso federal, essencial no cenário atual de combate à insegurança alimentar e nutricional. A operacionalização do PNAE já apresenta desafios para os gestores escolares, como demonstrado no Relatório de Execução por regional (0045150839), e atingir o mínimo de 40% foi alcançado com árduo esforço, por meio de uma ampla mobilização, monitoramento diligente e dedicação incansável. Contudo, é incontestável que muitas escolas, individualmente, não conseguiram atingir o percentual mínimo exigido. Segue o gráfico abaixo, ilustrado e retirado do painel de acompanhamento da execução do PNAE a no âmbito estadual da Entidade Executora, disponível por meio do seguinte link: https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/60ac02fb-2189-49e4-9936-e4edfa593891/page/p_671z8b8b8c:





Os participantes no segmento da agricultura familiar claramente necessitam de apoio burocrático, desde iniciativas de cultivo até incentivos para conter o êxodo rural, além de suporte técnico na produção agrícola e na obtenção dos documentos essenciais para adesão aos programas de alimentação. Em um cenário promissor, destacam-se estados exemplares como Rio de Janeiro, Amapá, Paraná, Bahia e a rede municipal de municípios de Alagoas, como Maceió e Penedo, entre outros.

Essas regiões se destacam por executar integralmente os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em colaboração eficaz com a agricultura familiar, promovendo não apenas a segurança alimentar nas escolas, mas também o fortalecimento da produção local. Além desses exemplos, há casos inspiradores, como o do Piauí, que estabeleceu como meta a ampliação desse modelo para abranger 100% do território estadual.

Nesse sentido, a SEDUC iniciou estudos para implementar uma política semelhante, alinhando-se às recomendações da equipe do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE durante uma visita de monitoramento em agosto de 2023. Essa abordagem proativa sugere um comprometimento genuíno com o aprimoramento e a expansão de práticas bem-sucedidas, visando não apenas o desenvolvimento da agricultura familiar, mas também o fortalecimento das comunidades rurais e a promoção de uma segurança alimentar mais abrangente.

Considerando os problemas vivenciados com o Pregão Eletrônico, relatados pela SEDUC e documentados no Relatório Técnico por meio do processo nº 0029.069482/2022-18, a SEDUC planeja implantar progressivamente o percentual, almejando atingir a meta de 100% dos recursos do PNAE destinados exclusivamente à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, por meio da Chamada Pública. Nesse contexto, os alimentos não provenientes da agricultura familiar, necessários para a elaboração dos cardápios, serão adquiridos exclusivamente pelo PEALE, por meio do comércio local. Essa proposta visa mitigar os desafios enfrentados pelo Pregão Eletrônico e impulsionar o desenvolvimento econômico de cada município e seus respectivos distritos que possuem escolas da rede estadual.

É crucial ressaltar que esse objetivo pode ser alcançado com esforços contínuos e colaboração mútua com os órgãos representativos desse segmento (Emater, Seagri, MAPA, Fetagro e Sebrae), para incentivar a produção variada de alimentos in natura que compõem os cardápios escolares, aumentando a capacidade de produção e o número de agricultores familiares aptos a participar do PNAE, representando não apenas uma melhoria na segurança alimentar, mas também um impulso significativo para o desenvolvimento econômico local.

Diante de todas as evidências elencadas em tela, salvo melhor juízo, **esclarecemos, que a manifestação visa exclusivamente abordar os aspectos de conveniência e oportunidade, com o objetivo de atender ao interesse público, em caráter opinativo, e não cabe à Coordenadoria de Programas - CPROG a responsabilidade de analisar ou manifestar-se sobre a legalidade dos atos da Administração Pública.**

Assim sendo, **sugerimos a manutenção do texto original do Projeto de Lei (0044443102), respeitando os princípios delineados que gerem o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, como o da isonomia, equidade e universalidade.**

Por derradeiro, **sugerimos a atualização das legislações estaduais específicas para adequação ao Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias**, abrangendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de interesse público conforme estabelecido pela Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, considerando também a emenda modificativa e a emenda aditiva realizada pela Assembleia Legislativa de Rondônia - ALE.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aucinete Nepomucena da Silva, Analista**, em 12/01/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 12/01/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045123809** e o código CRC **BE14D287**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0045123809

Criado por 96105305249, versão 8 por 96105305249 em 12/01/2024 16:58:09.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 968/2024/SEDUC-NURED

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE
Diretora Técnica-Legislativa - DITEL
Nesta

Assunto: **Análise e Manifestação do Projeto de Lei do PEALE.**

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Ofício nº 7/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0044857458), que solicita análise e manifestação, tendo em vista a emenda aditiva no artigo 4º e modificativa do artigo 2º, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, de que trata o Ofício nº 8/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0044857692), encaminhamos a **Informação nº 2/2024/SEDUC-CPROG** (0045123809), cujo o teor aborda a análise e manifestação em juízo de conveniência e oportunidade, considerando o interesse público envolvido, ora expedida pela Coordenadoria de Programas - CPROG.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/01/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045193122** e o código CRC **6C0AB4F3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0045193122